



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 162147-37.2014.8.09.0072 (201491621478)**

COMARCA INHUMAS  
 APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN  
 APELADO EULER RODRIGUES ROCHA  
 RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**  
 REVISOR Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**

**VOTO**

Submetido o relatório à d. Revisão, em 23/06/2015 (fls. 102/104).

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, dele **conheço**.

Cuida-se de recurso de **apelação cível** (fls. 74/82) interposto pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN**, da **sentença** de fls. 63/71, proferida, em 09/12/2014, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhumas, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela*, movida por **EULER RODRIGUES ROCHA**, deferindo o pedido e condenando: “(...) *parte requerida no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Convalido a liminar de fls. 29/31. (...) Condeno, ainda, o polo passivo no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação atualizada*”





(f. 70).

Sopesando o conjunto fático probatório dos autos, tenho que o argumento ventilado no apelo merece parcialmente prosperar.

**Ab initio**, correta a r. sentença recorrida ao condenar o R./Apelante ao pagamento de indenização ao Autor/Apelado, considerando que a questão fática colocada sub judice (atraso na entrega da CNH por acúmulo de processos em andamento e erro do sistema do órgão de trânsito) foi adequadamente fundamentada pelo Juízo *a quo*.

Ainda, não sobrevive o argumento do R./Apelante de que se tratou de uma falha por acúmulo de processos em andamento ou erro do sistema do departamento de trânsito, portanto, vislumbro que o Autor/Apelado, pelo prazo superior a 04 (quatro) meses, ficou impossibilitado de dirigir e trabalhar, sob pena de incorrer na penalidade prevista no art. 162, V, do CTB.

Nesse passo, a mera exiguidade sustentada pelo R./Apelante no tocante à entrega do documento não se mostra motivo relevante para afastar a indenização, considerando que o Autor/Apelado, providenciou em tempo a renovação de sua CNH e ficou impossibilitado de dirigir e laborar por erro da Administração, o que enseja a reparação respectiva.



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Ao discorrer sobre o tema, **Rui Stoco** leciona:

*"compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material".* (**in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762).**

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal:

*"(...). A indenização pelo dano moral, que não visa caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste do dano sofrido. "* (**AC nº 77.292-8/188, Rel. Des. FELIPE BATISTA CORDEIRO, Ac. De 21/09/2004, DJ 14.376 de 20/10/2004).**

**In casu**, restou incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do agente (má prestação do serviço público) e o evento danoso que acarretou na impossibilidade do Autor/Apelado de exercer a sua profissão (motorista), sob pena incorrer na penalidade prevista no art. 162, V, do CTB, justificável a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até mesmo para fins pedagógicos à Administração Pública para que corrija eventuais equívocos como o suportado pelo Autor/Apelado.

Nesse sentido, precedentes:



**Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

*“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. 1- O ordenamento constitucional, com fundamento na teoria do risco administrativo, atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público quando o dano experimentado por terceiro decorre de ação de seus agentes no exercício da atividade administrativa. 2- Mas o direito à indenização subordina-se à presença de alguns requisitos: conduta de agente público nesta qualidade, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3- Neste aspecto, **o atraso considerável no procedimento para a obtenção da renovação da CNH, em virtude de problemas operacionais do DETRAN, evidencia a conduta do agente público como causadora do dano e enseja o dever de indenizar.** 4- O ordenamento positivo estadual, ao dispor especificamente sobre a matéria, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios e as respectivas autarquias (Lei 3.350/90, art. 17, X).” (TJ-RJ, Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUINTA CAMARA CIVEL).*

*“AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA RENOVAÇÃO DE CNH PARA MOTORISTA PROFISSIONAL. PERDA DE EMPREGO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA. APELO DO RÉU EXCLUÍDO PREJUDICADO. (...) O problema determinante, que impediu a expedição do documento, foi a impossibilidade de registro dos cursos de atualização profissional realizados pelo autor. Ocorre que existindo algum problema com a documentação apresentada pelo demandante para renovação da CNH, deveriam os réus ter informado tal situação ao interessado, permitindo que fossem providenciados documentos em tempo hábil. O que não fizeram, omitindo-se e prejudicando o usuário do serviço. DANOS MATERIAIS. VALORES QUE O AUTOR IRIA RECEBER SE CONTINUASSE EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANOS DECORRENTES DO PRÓPRIO FATO. **O dano moral sofrido pela parte autora é indiscutível, porquanto a conduta dos demandados acabou por***



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

*violar seus direitos de personalidade e, porque não dizer, sua dignidade, na medida em que foi obrigado a suportar uma demissão injustificada, além de severos incômodos, para finalmente poder contar com seu documento de habilitação. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. AFASTADA A OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELO DO CFC PREJUDICADO. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO ESTADODETRAN PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051025740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012).” (TJ-RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 12/12/2012, Nona Câmara Cível).*

Por derradeiro, quanto aos juros e correção monetária, percebo equívoco na r. Sentença, devendo, portanto, ser o provimento jurisdicional reformado nesse ponto.

Sobre o parâmetro para a cobrança da correção monetária na condenação imposta à Fazenda Pública Estadual, razão assiste ao Apelante, devendo haver incidência uma única vez e corresponder ao índice da caderneta de poupança, conf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e o recente julgamento (22/10/2014) da Reclamação nº 17485/DF, pelo Excelso STF, assim proferido:

“Trata-se de reclamação na qual se alega que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Superior Tribunal de Justiça – teria desrespeitado a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, na ratificação, em 24/10/2013, do



**Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

provimento cautelar deferido no âmbito da ADI 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Busca-se, desse modo, na presente sede processual, '(...) seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do mencionado processo, de modo que nova decisão seja proferida, considerando a solução definitiva dada por esse Pretório Excelso acerca da matéria, ao realizar a modulação dos efeitos de sua decisão proferida na ADI nº 4.357/DF'. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, opinou pelo não conhecimento da presente reclamação. Sendo esse o contexto, impende verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de desrespeito à autoridade do julgamento invocado como parâmetro de controle. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em julgamento conjunto, a ADI 4.357/DF, a ADI 4.372/DF e a ADI 4.425/DF, das quais se tornou redator para o acórdão o eminente Ministro LUIZ FUX, julgou procedentes, em parte, em sessão realizada no dia 14/03/2013, os pedidos então formulados, vindo a declarar a inconstitucionalidade, entre outros dispositivos, da expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, contida no art. 100, § 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Impõe-se rememorar, todavia, que o eminente Ministro LUIZ FUX, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, ao analisar pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, determinou, em sede cautelar, e até final julgamento da pretendida modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que “os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”. A decisão cautelar em questão veio a ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Possível, desse modo, enquanto não sobrevier definitiva decisão plenária do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal de eficácia



**Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nos processos de ação direta já referidos, extrair-se a premissa, sustentada pela parte reclamante, segundo a qual a fixação de índices diversos daqueles vigentes em momento que precedeu ao julgamento das ADIs 4.357/DF, 4.372/DF e 4.425/DF, para efeito de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, tratando-se de condenações impostas à Fazenda Pública por sentenças irrecorríveis, transgrediria a autoridade do julgado ora invocado como parâmetro de confronto. Cabe destacar, por oportuno e relevante, que esse mesmo entendimento tem sido observado em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Suprema Corte (Rcl 16.940/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.970/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 16.984/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 17.011-MC/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 17.250-MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.286-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 17.287-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 17.301-MC/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.343-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 17.344-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 17.458-MC/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.486-MC/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 17.487-MC/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 17.613-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.): “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECISÃO JUDICIAL DE APLICAÇÃO DA TR PARA O CÁLCULO DE JUROS E DO IPCA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357/DF E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL PARA DEFINIR OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAQUELA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.” (Rcl 16.855-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009



**Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.” (Rcl 17.250-MC/SP, Rel. Min. LUIZ FUX )Impende assinalar, finalmente, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar controvérsia idêntica à versada na presente causa, proferiu, em recentíssimo julgamento, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.983-AgR/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) Assentadas tais premissas, e tendo em vista o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência, impende assinalar que o exame da presente causa evidencia que o ato judicial ora reclamado diverge do entendimento exposto nesta decisão. Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo procedente esta reclamação, para invalidar o acórdão ora impugnado, determinando, em consequência, que outra decisão seja proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.429.069-SC), observando-se, para esse efeito, os estritos limites fixados pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da ADI 4.357/DF (ocorrido em 24/10/2013). Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.429.069-SC). Arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Brasília, 22 de outubro de 2014. Ministro CELSO DE MELLO/Relator”

Nesse contexto, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sedimentado no Excelso STF sobre a matéria posta, e evitando-se divergência do entendimento esposado, insta modificar o





Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

julgado nesse ponto, determinando uma única vez a incidência de correção monetária sobre a diferença dos proventos, pelo índice de caderneta de poupança, conf. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Do exposto, **conhecido do apelo**, submeto o seu exame à Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo seu **parcial provimento**, reformando a r. sentença no que tange à aplicação dos juros e correção monetária conf. o art. 1º-F da Lei 9.494/97; no mais, mantendo-a, como lançada.

É o voto.

Goiânia, 09 de julho de 2 015.

Des. **Olavo Junqueira de Andrade**  
Relator



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 162147-37.2014.8.09.0072 (201491621478)**

COMARCA INHUMAS  
APELANTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN  
APELADO EULER RODRIGUES ROCHA  
RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**  
REVISOR Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DETRAN/GO. ATO ADMINISTRATIVO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA RENOVAÇÃO DE CNH PARA MOTORISTA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE LABORATIVA, SOB PENA DE INCORRER EM PENALIDADES CONF. ART. 162, V, DO CTB. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1- *In casu*, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do Agente e o dano causado ao Autor, justificando reparação, sendo que a demora na entrega da carteira nacional de habilitação por falha do órgão de trânsito, impediu o Autor de exercer a sua profissão (motorista), sob pena de incorrer em penalidades conf. art. 162, V, do CTB. 2- A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio**



**Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**

do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor inferior que não importe alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. **3-** Deve-se ater aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum fixado, na espécie em comento. **4-** Omissa a sentença, quanto aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) deve ser o provimento jurisdicional integrado, conf. art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos o presente processo de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 162147-37.2014.8.09.0072 (201491621478)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E PROVÊ-LO EM PARTE**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Revisor Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição e o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Presente o Procurador de Justiça Dr. Wellington  
de Oliveira Costa.

Goiânia, 09 de julho de 2 015.

Des. **Olavo Junqueira de Andrade**  
Relator